

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 1234/2021 – DIRAD/NUSEP PE Nº 035/2021 – SERV. DE INSTALAÇÃO, LOCAÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARME.
ASSUNTO	:	<u>PARECER Nº 005/2022- RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 035/2021</u> RECORRENTES: TECH TECNOLOGIA DE SEGURANÇA EIRELI, VIGILÂNCIA TRIANGULO LTDA E TELE ALARME SEGURANÇA ELETRONICA LTDA.
DATA	:	18/03/2022

1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 04/11/2021, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.774/820), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 035/2021, cujo objeto é **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, LOCAÇÃO E MONITORAMENTO DE SISTEMA DE ALARME”**.

1.2.Friso que o edital do **PE 035/2021** foi aberto em 26/11/2021 e que recebeu 4 pedidos de esclarecimento e um pedido de Impugnação, todos respondidos em tempo, conforme consta nos autos do processo principal, folhas 181-264.

1.3.Em razão do pedido de impugnação da empresa PROTEGE SERVIÇOS (fls.181-186), a área técnica optou por publicar uma errata do edital (fls.201-204). A abertura da sessão ocorreu normalmente na data prevista no Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico às folhas 502-522, do processo.

1.4. Seguindo a ordem de classificação do menor preço ofertado, as empresas elencadas abaixo, tiveram suas propostas e documentos de habilitação analisados, restando desclassificadas, conforme detalhamento:

Licitante	Valor ofertado (melhor lance)	Motivo da desclassificação
PATRIMONIAL SISTEMAS MONITORADOS DE ALARME LTDA	R\$ 1.757.000,00	A empresa não apresentou capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº020/2021)

		NUSEP, fls.277-278)
TECH TECNOLOGIA DE SEGURANCA EIRELI	R\$ 1.829.517,90	A empresa não apresentou capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº021/2021 NUSEP, fls.290-292)
AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEM	R\$ 1.830.000,00	A empresa não apresentou capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº022/2021 NUSEP, fls.296-299)
FR TECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA ELETRONICA L	R\$ 2.265.000,00	A empresa não apresentou capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº023/2021 NUSEP, fls.316-318)
VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA	R\$ 2.800.000,00	A empresa não apresentou capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº025/2021 NUSEP, fls.340-342)
TELTEX TECNOLOGIA S/A	R\$ 2.949.000,00	A empresa não apresentou capacidade técnica de acordo com o exigido no edital. (Parecer nº001/2022 NUSEP, fls.360-363)
TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA	R\$ 3.065.329,26	A empresa não conseguiu diminuir o valor do último lance para alcançar o valor estimado.

1.5. Após a fase de negociação com a empresa **NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA** (CNPJ: 09.411.312/0001-62), chegou-se ao valor total de **R\$ 3.172.608,80 (três milhões cento e setenta e dois mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos)**, respeitados os valores máximos aceitáveis para cada item, realizou-se a devida averiguação dos documentos de habilitação pelo pregoeiro (fls.371-390/-457), bem como, dos documentos de qualificação econômico-financeira, através do Parecer Técnico Contábil nº001/2022 (fl.391) e de qualificação técnica, através do Parecer Técnico nº 000/2022 do NUSEP (fls.499-500), anexos ao volume principal.

1.6. O pregoeiro prosseguiu com a aceitação e habilitação da referida empresa, concedendo o prazo recursal obrigatório, para o qual, três empresas apresentaram intenção de recurso e posteriormente, as devidas razões do recurso: TECH TECNOLOGIA DE SEGURANÇA EIRELI, VIGILÂNCIA TRIANGULO LTDA e TELE ALARME SEGURANÇA ELETRONICA LTDA, bem como, a empresa NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA apresentou contrarrazões. Segue o detalhamento para análise e apreciação do NUJUR.

2. Fundamentação:

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TECH TECNOLOGIA DE SEGURANÇA EIRELI POR NÃO ATENDER À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. (Recorrente: TECH TECNOLOGIA DE SEGURANÇA)

2.2.1. A Recorrente alegou que sua inabilitação foi indevida, pois atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 5.1, do Anexo 1 do Edital de Pregão Eletrônico 035/2021, bem como, ofertou o menor preço no valor global de R\$ 1.383.629,40 (um milhão trezentos e oitenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), não estando de acordo com o motivo de sua inabilitação, conforme descrito no chat da sessão:

“Informo que a área técnica em análise aos atestados de capacidade técnica verificou que a empresa apresentou quantitativo inferior ao exigido e que alguns equipamentos exigidos não foram apresentados, como, por exemplo, o gerador de neblina.”

2.2.2. Alega também que os itens 5.1.4 e 5.1.4.1 do Termo de Referência, anexo I ao edital, definem que o Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar a capacidade de execução de pelo menos 50% dos serviços de manutenção em alarme e monitoramento de sistema de alarme. Segue o trecho extraído do edital:

*“5.1.4. A Licitante deverá apresentar Atestado(s)/Certidão(ões) de Capacidade Técnica fornecido(a)(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços similares com características compatíveis com as do objeto deste Termo de Referência igual ou superior a **50% dos equipamentos** a serem instalados/monitorados.*

5.1.4.1 Para o fim do disposto no item anterior são consideradas como características compatíveis às do objeto deste Termo de Referência:

Manutenção em alarme e monitoramento de sistema de alarme;

2.2.3. O requerente ressalta ainda que:

“Os geradores de neblina não se destinam nem a manutenção de alarme, nem a monitoramento do sistema de alarme. São equipamentos que deverão ser instalados, mas que não se enquadram na exigência editalícia acima.

A razão da qualificação técnica ter sido assim desenhada é simples: o objeto da licitação não está vinculado ao gerador de neblina por exemplo ou outro item que figure como mero acessório à ser inserido na solução, cuja instalação não demanda alta especialização técnica nas mesmas condições dos equipamento efetivamente utilizados para o cumprimento do objeto que visa a efetiva manutenção e monitoramento do sistema de alarme, quais sejam as Centrais de Alarme essenciais para o funcionamento. Seria absurdamente restritiva à concorrência, o que, elevaria o preço dos serviços contratados desnecessariamente. Como foi o que ocorreu, tendo a Administração aceito uma proposta superior.”

2.2.4. A requerente traz como justificativa legal para embasar tais alegações, a Lei nº 7.102/83, arts.1º e 2º, bem como, no art.37, inciso XXI da Carta Magna brasileira. Vejamos:

“A noção de monitoramento de sistema de alarme, exigido das instituições financeiras conforme a lei 7.102/83, em seu arts. 1º e 2º é a seguinte :

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

Conforme o Parecer Polícia Federal nº 835/2012 DELP/CGCSP, o conceito de monitoramento que é exigido pela lei é o seguinte :

(...) segundo o entendimento da CGCSP, a atividade de monitoramento, assim entendida aquela atividade interna, de acompanhamento remoto de sinais emitidos por câmeras e demais equipamentos eletrônicos instalados nos locais onde a empresa possui contrato, não é atividade exclusiva da função de vigilante.

Portanto, fica assim evidente que o que compreende o objeto exigido pelo item 5.1.4.1 do termo de referência da presente licitação, é o serviço executado pela central de monitoramento e alarmes, não incluindo os demais periféricos, como gerador de neblina, por exemplo.”

2.2.5. A partir destes argumentos técnicos, a recorrente apresentou uma série de jurisprudências do TCU, fundamentando suas alegações no princípio constitucional da competitividade, concluindo que:

“É justamente em razão do princípio constitucional da competitividade que o TCU, reiteradamente tem decidido que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a capacidade dos licitantes na gestão do serviço licitado genericamente e não, necessariamente, de serviços idênticos aos do objeto licitado. Ou seja, a realização de serviços prévios ao licitado a ser exigida deve sempre ser um “piso” que estabeleça um patamar básico entre os licitantes, e não um “teto” que exija o cumprimento anterior de serviços exatamente iguais ao objeto da licitação, conforme os seguintes precedentes :

*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”*

*Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego
“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”*

*Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer
“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”*

*Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas
“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”*

*Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego
“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”*

2.2.6. Com base no exposto, a requerente pediu a inabilitação da empresa TECH TECNOLOGIA, que seja reconsiderada a sua habilitação, tendo em vista que atende aos requisitos técnicos e que apresentou o menor preço.

2.2.7. Tempestivamente, a empresa NEW LINE TECNOLOGIA SEGURANÇA LTDA, ora habilitada, apresentou contrarrazão (fls.546-555), alegando que o recurso apresentado pela TECH TECNOLOGIA, tem intuito meramente protelatório, tendo em vista que esta Comissão de Licitação atuou pautada pelos Princípios da isonomia e legalidade.

2.2.8. Com relação ao motivo que levou à inabilitação da recorrente TECH TECNOLOGIA, a requerida afirma que houve erro de interpretação, pois há que se considerar que além do sensor de neblina, houve vários outros itens que não foram atendidos com o atestado apresentado, de acordo com manifestação abaixo exposta:

“Primeiramente, cumpre ressaltar que a recorrente fez uma interpretação equivocada quanto ao presente caso, no que se refere ao motivo da sua desclassificação, baseando-se somente no exemplo exposto pelo Sr, pregoeiro no que tange ao gerador de neblina.

Contudo, frisa-se que sua desclassificação se deu pelo fato da equipe técnica ao analisar os atestados, verificou que a recorrente apresentou quantitativo inferior ao exigido no Edital, e que ainda alguns equipamentos exigidos não foram apresentados.”

2.2.9. Ratifica que, cabe ao pregoeiro avaliar se a proposta melhor classificada atende às especificações técnicas, cumprindo também os demais requisitos de habilitação previstos no edital, com fulcro nos itens 6.9.1, 8.2, 8.11 e 9.10 do edital. Por fim, pede que negue o provimento do recurso com base no exposto.

2.2.10. Por se tratar de quesito da qualificação técnica, este pregoeiro encaminhou o referido recurso e sua contrarrazão para manifestação da área técnica responsável pela análise, via e-mail em 08/02/22 (fl.540). Em resposta, o Núcleo de Segurança Patrimonial do Banpará (NUSEP), apresentou o Parecer Técnico nº 004/2022 (fls.542-544), abaixo transcrito:

“ A CPL,

Em análise das argumentações trazidas pela Licitante TECH TECNOLOGIA DE SEGURANCA EIRELI, vislumbra-se a sua insurgência com relação à inabilitação, ponderando que “os serviços que necessitam de comprovação de 50% são aqueles de manutenção em alarme e monitoramento de sistema de alarme.” Asseveram, por exemplo, que “os geradores de neblina não se destinam nem a manutenção de alarme, nem a monitoramento do sistema de alarme”, e, portanto, manter esse raciocínio, “seria absurdamente restritiva à concorrência, o que, elevaria o preço dos serviços contratados desnecessariamente. Como foi o que ocorreu, tendo a Administração aceito uma proposta superior.”

Conforme Parecer 021/2021, de 03/12/2021, em manifestação técnica, o Núcleo de Segurança Patrimonial analisou a documentação apresentada pela Licitante e, notadamente, sobre a questão dos atestados de capacidade técnica, evidenciou-se que a empresa não havia apresentado os quantitativos mínimos exigidos, destacando-se, como exemplo, o gerador de neblina.

*Enfatizamos que o Banpará, enquanto Contratante, relacionou no Edital **todos os equipamentos que serão instalados no bojo do contrato a ser executado, de modo que o monitoramento desses itens é imprescindível, considerando a natureza do negócio da Contratante, qual seja uma Instituição Financeira, presente em quase todos os municípios do Estado.***

Por conta de exigência legal, o serviço de alarme é item de segurança de caráter obrigatório em estabelecimentos financeiros, conforme Portaria 3.233/12. Ainda, é fundamental para inibir furtos ou tentativas de assaltos nas unidades do Banco, preservação e proteção do patrimônio, dos funcionários, colaboradores e clientes.

Dessa forma, a ausência/falha na prestação desse serviço é passível de multa de aproximadamente, 10.000 UFIRS, bem como do fechamento da unidade pelo Departamento de Polícia Federal, além dos riscos de assaltos com perda de numerário, risco de vida dos funcionários, colaboradores e clientes e, ainda, possíveis processos judiciais indenizatórios que decorram desses sinistros.

Por conta disso, o Banpará relacionou os equipamentos que utiliza em suas unidades hoje, a saber: Central de Alarme, Módulos de Comunicação (TCP/IP e GPRS), Teclados (com e sem visor), Receptores, Acionadores (com e sem fio), Sirenes, Sensores de Presença, Sensor Sísmico, Sensor Magnético, Sensor de Fumaça e Gerador de Neblina, todos com as especificações mínimas definidas no Edital.

Ainda, para efeito de registro, durante a vistoria realizada pela Polícia Federal, para aprovação do Plano de Segurança das unidades, são realizados testes nos equipamentos, com tempo máximo de retorno, onde são testados os acionadores (botões de pânico), passando pelo receptor (que recebe a informação do botão de pânico), transmitindo a informação para a Central de Alarme, que comunica através dos módulos (TCP/IP ou GPRS) com a Central da terceirizada.

Entende-se que esse conjunto de equipamentos, em perfeito funcionamento, sendo instalados/monitorados, traz a segurança necessária para que o Banco possa agir de forma preventiva e reativa, de modo que é imprescindível que a Licitante demonstre, através de atestados de capacidade técnica, que já desempenhou esse serviço.

Além disso, o quantitativo exigido, de 50%, encontra respaldo no Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Estado do Pará, visando garantir a perfeita execução do contrato, evitando prejuízos ao Banco.

Frise-se que, dos 15 itens solicitados, a Licitante comprovou (com atestados de capacidade técnica) a prestação de serviços similares com características compatíveis, utilizando somente alguns dos equipamentos que fazem parte do escopo da Contratante, **pois não atingiu o quantitativo mínimo para os módulos de comunicação (GPRS ou TCP/IP), Receptores, Acionadores sem fio, Acionadores fixos, Sensores Sísmicos, Sensores Magnéticos, Sensores de Fumaça e Gerador de Neblina.**

Citando especificamente o Gerador de Neblina, como exemplo, é indispensável que a Licitante comprove já ter executado serviço utilizando o equipamento, visando evitar, inclusive, falsos disparos e causar prejuízos ao Banco.

Ademais, como mencionado acima, a Contratante apresentou o escopo do projeto, relacionando os equipamentos utilizados para monitorar todas as unidades, pelo que solicitou comprovação de que a eventual Licitante Vencedora demonstre capacidade técnica para assumir através de atestados. **Não é demasiado reforçar a atividade da Contratante, qual seja, uma Instituição Financeira, diferenciando-se (em equipamentos utilizados) de outros serviços, como do monitoramento de alarmes de uma loja de um shopping, pois utilizamos sensores MAGNÉTICOS, SÍSMICOS, DE FUMAÇA, que são indispensáveis a prevenção de crimes contra a Instituição Financeira.**

Dessa forma, ratificamos o Parecer 021/2021, destacando que a Licitante não atende aos requisitos técnicos de qualificação técnica do PE 035/2021, notadamente a comprovação de fornecimento/monitoramento do quantitativo mínimo exigido no Edital”.

2.2.11. Pelo acima exposto, frisa-se que o Banpará através da Comissão Permanente Licitação preza pelos princípios estabelecidos no caput do art.31, da Lei nº 13.303/2016, com destaque para o princípio da Proposta Mais Vantajosa, pela eficiência, pela economicidade, pela legalidade do certame. Destarte, nos cumpre esclarecer que o **Critério de Julgamento Menor Preço aplicado**, está previsto no art.54, da Lei nº 13.303/2016, bem como no Regulamento de Licitações e Contratos do Banco e cito de maneira subsidiária também o art.45, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”.

2.2.12. A requerente frisou em seu recurso que o BANPARÁ não observou o critério de menor preço, ao não aceitar a proposta da empresa TECH

TECNOLOGIA, no valor de R\$ 1.383.629,40 (hum milhão trezentos e oitenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), no entanto, é importante observar que critério de julgamento de “menor preço” não se trata apenas do valor mais barato e sim da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, aquela que atende plenamente aos requisitos do edital e ofertou preço dentro da margem do Valor Máximo Aceitável registrado no Comprasnet, fruto da pesquisa de mercado que estima o valor de referência a ser aplicado.

2.2.13. Corroborando este entendimento, cito o art. 56, da Lei nº 13.303/2016, que determina:

*“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, **será promovida a verificação de sua efetividade**, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

I - Contenham vícios insanáveis;

*II - **Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;***

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.”

2.2.14. A Comissão de Licitação do Banpará seguiu o rito previsto na lei, observado o menor preço, realizada a negociação, a proposta e documentos de habilitação técnica foram enviados para análise da área técnica responsável, NUSEP, conforme **parecer técnico nº 021/2021** (fls.290-292).

2.2.15. Ressalta-se ainda que o valor cotado pela NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA, no valor global de R\$ 3.172.608,80 (três milhões cento e setenta e dois mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos), encontra-se dentro do valor estimado de R\$ 4.918.582,00 (quatro milhões novecentos e dezoito mil quinhentos e oitenta e dois reais).

2.2.16. Após esta exposição de motivos enviada ao NUJUR, via **parecer nº 001/2022 CPL** (fls.595-620), o Núcleo Jurídico do Banpará, manifestou-se pela improcedência do recurso, através do **Parecer nº 146/2022** (621-639), acompanhou a decisão da área técnica (NUSEP) e da CPL.

2.3. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. (Recorrente: VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA)

- 2.3.1. A recorrente VIGILÂNCIA TRIANGULO LTDA apresentou recurso tempestivamente, conforme consta às folhas 532-533 do volume principal.
- 2.3.2. A recorrente afirmou que a empresa **NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA** deve ser inabilitada por **apresentar Certidão de Falência e Concordata Positiva**, com débitos no montante de R\$ 23.909,70 (vinte e três mil novecentos e nove reais e setenta centavos), acima do valor do capital social da empresa.
- 2.3.3. Alega também que a Sra. Danielle de Barros Araujo de Oliveira figura como responsável técnica da licitante vencedora, mas que não figura mais como sócia da empresa e que a mesma assinou documentos sem poderes para tanto. Concluindo que, em decorrência desse fato, a recorrida não atenderia aos itens 5.1.4.1 e 5.5 do Termo de Referência anexo ao edital.
- 2.3.4. Contesta também o fato de que a empresa vencedora não estava com o SICAF devidamente atualizado, tendo vencido a certidão do FGTS e por vencer a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, em desacordo com o item 9.5 do edital.
- 2.3.5. **Afirma ainda que a recorrida não possui condições legais para atuar como uma empresa prestadora de serviços, conforme transcrito abaixo:**

“II.IV - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES

De posse do balanço apresentado é possível concluir que a Recorrida possui um capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sendo que aqui recai outro motivo para a sua desclassificação.

Nos termos do que estabelece a LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017, empresas de terceirização de serviços e empresas de prestação de serviços terceirizados devem possuir um capital social mínimo que varia entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que o capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é permitido apenas na hipótese em que a empresa possui apenas 10 (dez) empregados:

“Art. 4º-B . São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00

(dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).”

A Recorrida apresenta em sua DRE uma receita bruta de R\$ 14.408.237,32 (quatorze milhões, quatrocentos e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), o que remete a conclusão de que possui mais de 10 (dez) empregados, estando por isso impossibilitada de contratar com à Administração, mormente porque já deveria ter ajustado o capital social para além de R\$ 10.0000,00 (dez) mil reais.”

2.3.6. Por fim, alega que a empresa vencedora não apresentou declaração de composição dos índices com demonstrativo, bem como, não atende ao índice de liquidez geral mínimo solicitado no edital.

2.3.7. Concluindo com o pedido de inabilitação da empresa NEW LINE TECNOLOGIA, pelos motivos expostos.

2.3.8. A recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente (fls. 571-585), manifestando-se sobre cada uma das alegações, como será exposto a seguir, resumidamente.

2.3.9. Quanto à Certidão de Falências, a NEW LINE TECNOLOGIA, esclarece que:

“Aduz ainda que a Recorrida possui débitos no importe total de R\$ 23.909,70 (vinte e três mil, novecentos e nove reais e setenta centavos), o que equivale o dobro do seu capital social que é de R\$10.000,00 (dez mil reais) e que do balanço patrimonial apresentado, consta informação de que a recorrida finalizou o exercício de 2020 com um prejuízo acumulado de R\$ 3.417.915,92 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), afirmando assim, que a mesma possui situação financeira fragilizada.

*Primeiramente, cumpre ressaltar que a recorrente fez uma interpretação equivocada quanto ao presente caso, no que se refere à menção da certidão de falência e concordata positiva, **eis que a referida certidão emitida no Estado de Goiás resulta positiva sempre que houver algum processo em nome da empresa.***

*Contudo, os processos listados tratam-se de outras ações em que **nada tem a ver sobre falência ou concordata,** levando em*

consideração ainda, que ambas as ações se encontram em tramite, para observar o contraditório e ampla defesa, não tendo transitado em julgado.”

2.3.10. Conforme melhor exposto pela recorrida, a Certidão em questão, constante na folha 397 do volume principal, declara que: **“...verificou inexistir quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Falência e Concordata, até a presente data”**.

2.3.11. Frisa também que a empresa não possui incapacidade financeira ou insolvência, neste sentido expõe que:

“Assim sendo, muito embora o capital Social da recorrida ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e muito embora possua prejuízo acumulado no seu balanço, a sua capacidade de pagamento não está relacionada tão somente ao CAPITAL SOCIAL nem à demonstração de resultado de exercício passado, existindo outras formas, tanto que foi exigido no edital (item 5.6.5) os índices de liquidez e, sendo algum desses menor que 1,00 (um), que a empresa comprovasse patrimônio líquido acima de 10% do valor da sua proposta. Nada mais além disso. E a Recorrida apresentou percentual muito superior a 10% na relação patrimônio líquido para com a proposta apresentada neste certame.”

2.3.12. Ademais, quanto ao questionamento sobre o Contrato de Prestação de Serviços firmado pela BM ALARMES LTDA em 2010 (nome da antiga razão social da atual NEW LINE), folhas 422-423, representada pela sra. Danielle de Barros Araújo de Oliveira, que supostamente não teria poderes para assiná-lo, a recorrida alega que:

“Todavia, cumpre salientar que a Sra. Danielle possui procuração para assinar pela empresa recorrida nos dias de hoje, além do mais, consta ainda na documentação apresentada para fins de registro junto ao CREA, a mesma sendo responsável técnica, comprovando mais uma vez o seu vínculo com a recorrida, o que permite a mesma representá-la, estando, pois, dentro da legalidade os documentos apresentados.”

2.3.13. A recorrida esclarece também que o referido contrato atende aos critérios de validade previstos no art.104, do Código Civil e frisa que:

“A rigor, é de bom alvitre esclarecer que rege no país, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência majoritária, a teoria da aparência, que vem a ser um desdobramento da boa-fé objetiva, onde fatos e atos praticados sob a égide da boa-fé, embora sem preenchimento dos requisitos formais, são reputados válidos e resultam em vínculos jurídicos contratuais. Dessa forma, não se pode dar vazão à pretensão da

Recorrente de exigir a invalidade de contrato com responsável técnico, firmado por procuradora da empresa, embora esta não figure no contrato social.”

2.3.14. Quanto ao SICAF que consta a certidão de FGTS vencida e a Certidão Negativa de Débitos a vencer, a empresa NEW LINE TECNOLOGIA, evidencia que este não é motivo de inabilitação, conforme jurisprudência do TCU, vide Acórdãos 2873/2014 e 2459/2013, bem como, item 9.7 do edital, estas certidões podem ser atualizadas, e esta prática é comum e reconhecida pela legislação, considerando ainda que a sessão teve início em 26/11/2021 e finalizou em 2022.

2.3.15. Quanto à ausência de condições, a recorrida alega que o fato de apresentar R\$10.000,00 (dez mil reais) de Capital Social no balanço patrimonial, não é impeditivo para sua habilitação, tendo em vista que a Lei nº 13.429/2017 não se aplica a ela. Afirma que a Lei nº 6.109/1974 é que dispõe sobre contratação de empresas de trabalho temporário, por tanto, expõe que:

“Ou seja, não se aplica a hipótese em questão ao caso ora em comento, primeiro, porque a Recorrida não é empresa de trabalho temporário e segundo, porque o objeto do edital não é a contratação de trabalho temporário, mas a contratação da prestação de serviços continuados.

Demais disso,

Denota-se, que a recorrente faz menção a uma lei que aborda sobre a terceirização de serviço, incluindo a limitação de capital e contratação de empregados, contudo, no presente caso, tal regra não se aplica à recorrida, vez que não está terceirizando mão de obra, bem como, não é empresa de Terceirização.”

2.3.16. Quanto aos Índices, questionou o Demonstrativo e a Liquidez Geral, a recorrente alegou que a licitante vencedora não apresentou declaração com demonstrativos e que a mesma não atende ao índice maior ou igual à 1, em desacordo com o item 5.6.5, alínea “b” do TR. Diante dessas alegações, a recorrida esclarece:

“Além do mais, suscita ainda que um dos índices relativos à Liquidez Geral (LG) está abaixo de 1, requerendo assim a desclassificação da recorrida; porém, o Edital dispõe no mesmo item 5.6.5 “b” que caso dos índices forem menor que 1 basta comprovar patrimônio líquido acima de 10% do valor cotado, e neste caso a recorrida comprovou ter além do estipulado, já que o valor global da sua proposta pra os 3 itens foi de R\$ 3.299.432,00 e valor negociado de R\$ 3.172.608,80, portanto, 10% corresponde a R\$ 317.260,88, enquanto que o valor do patrimônio líquido da Recorrida é de R\$ 1.729.572,35; não comportando, assim, a frágil alegação da recorrente”

2.3.17. O referido recurso trata de vários pontos referentes à qualificação econômico-financeira, previstos nos itens 9.5 do edital e 5.6 do Termo de Referência, anexo I do edital, por esta razão, a contadora do CPL foi consultada formalmente e se manifestou através do Parecer Técnico Contábil nº 004/2022 (fls. 592-594), abaixo transcrito:

Sobre os pontos questionados pela recorrente segue a manifestação desta contadora:

Em resumo o que se exigiu no edital como qualificação econômico-financeira foi que a empresa apresentasse uma Certidão negativa de feitos sobre falência; Que possuísse Índices de Liquidez Corrente (LC), de Liquidez Geral (LG) e de Solvência Geral (SG) > 1.0 (superiores a 1.0). ou que As empresas que apresentarem quaisquer dos índices calculados na alínea anterior ≤ 1 (menor ou igual a 1.0) deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor cotado na sessão.

A certidão de falência apresentada pela empresa está positiva, pois de uma forma geral os tribunais de justiça apresentam na mesma certidão todas as ações cíveis, no entanto na certidão apresentada pela empresa até então habilitada NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, não consta nenhum processo transitado em julgado referente à falência, ou seja, em relação à falência a certidão é negativa, conforme informado no corpo da certidão.

De acordo com as Demonstrações contábeis apresentadas vigentes, nem todos os índices avaliados foram superiores a 1.0, pois a liquidez geral foi de 0,76. No entanto, a empresa possui Patrimônio líquido (R\$ 1.729.572,35) superior a 10% do valor cotado na sessão (Vlr. cotado R\$ 3.172.608,80), conforme permissão no Termo de Referência (letra "b" do item 5.6.5.).

Cumprindo portanto todas as exigências de qualificação econômico-financeira. Sobre as demais alegações de quantitativo de débito, de apuração de prejuízo. Ambas as situações não são capazes de afetar o que se foi exigido em edital como requisito mínimo.

Sobre a exigência de capital social mínimo para funcionamento de certas empresas elencado no art. 4º-B, da lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 questionado pela recorrente, esta contadora não pode se manifestar a respeito, em síntese por tal situação não ser objeto de capacidade econômico-financeira contida em edital. Logo, sugiro que o pregoeiro consulte o NUJUR sobre essa questão. Diante da análise exposta acima, considerando que todas as exigências de qualificação econômico-financeira estão em conformidade com o que foi exigido no edital, o recurso é IMPROCEDENTE e a empresa NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA está habilitada no que se refere à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

2.3.18. Este pregoeiro, acompanha o parecer da douta contadora, bem como, pautando-se na jurisprudência vigente e no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se manifesta pela improcedência do pedido, corroborando com a análise dos recursos, com as seguintes considerações:

2.3.19. A recorrente, alegou que a NEW LINE TECNOLOGIA não atende ao item 5.5 do Termo de Referência por apresentar Contrato de Prestação de Serviço assinado por responsável técnico que não possui poderes para tal. Segue trecho do edital:

“CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

5.5. A comprovação de que possui em seu quadro de pessoal os profissional(is) indicados no quadro do item “**5.1.4.1**” se dará por meio da apresentação de:

Cópia Autenticada da carteira de trabalho assinada pelo proponente ou;

Cópia autenticada do Livro Registro de Empregados, ou;

Cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, assinado pelo proponente, ou cópia autenticada do contrato social, em caso de sócio da empresa.”

2.3.20. No entanto, este quesito é condição para contratação, sendo exigida a comprovação do vínculo no momento da formalização do contrato e não é condição para habilitação.

2.3.21. Ressalto ainda que, os atestados de capacidade técnica exigidos no item 5.1.4.1 do Termo de Referência foram apresentados e aprovados pela área técnica, conforme parecer técnico nº002/2022 (fls.458-461).

2.3.22. Quanto à Certidão de Falência e Concordata, reitero que acompanhamos o posicionamento apresentado nas contrarrazões, pois a certidão é clara ao declarar que inexistem ações de falência e concordata, segue a certidão anexa a este parecer.

2.3.23. Quanto à atualização de certidões no SICAF, com vigência vencida no momento da aceitação da proposta, cumpre ressaltar a previsão editalícia, **item 9.6**, que determina a diligência do pregoeiro para que inabilite o licitante apenas por motivos insanáveis, vejamos:

9.6 *O(a) pregoeiro(a) somente deverá inabilitar o licitante autor da melhor proposta em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos*

procedimentos e critérios prescritos neste edital para o saneamento de propostas, observando-se o seguinte:

a) Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade;

b) O(a) pregoeiro(a) poderá realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação;

c) O(a) pregoeiro(a), se for o caso de diligência, deverá conceder prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação;

d) O(a) pregoeiro(a), se for o caso de diligência, deverá indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas;

e) Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o(a) pregoeiro(a) poderá conceder novo prazo para novas correções.

2.3.24. Após esta exposição de motivos enviada ao NUJUR, via parecer nº 001/2022 CPL (fls.595-620), o Núcleo Jurídico do Banpará, manifestou-se pela improcedência do recurso, através do Parecer nº 146/2022 (621-639), esclarece que a empresa NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA deve obedecer a Lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização), mas que este não é um requisito de habilitação do pregão, e que a empresa vencedora deverá atender aos requisitos legais como condição de assinatura do contrato. O NUJUR, destacou ainda que a NEW LINE, já apresentou a alteração do contrato social e integralizou novas quotas, sendo esta documentação aceitável, pois aplica-se analogicamente o art.69, item 5 do RILC.

2.4. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA (Recorrente: TELE ALARME SEGURANÇA ELETRONICA)

2.4.1. A Recorrente relatou que:

“ No dia 04 de janeiro de 2022, após a realização da fase de lances, e a recusa de diversas propostas de outrosconcorrentes para os 03 Itens do Grupo 01 licitado, a Recorrente, TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA –EPP, CNPJ nº 02.596.120/0001-29, teve sua proposta, no VALOR GLOBAL de R\$ 3.065.329,26, também recusada,por não ter diminuído o valor do último lance para alcançar o valor estimado.Contudo, no dia 28 de janeiro de 2022, o Pregoeiro Oficial aceitou a proposta do Fornecedor: NEW LINETECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 09.411.312/0001-62, de VALOR GLOBAL 3.172.608,80, para dar prosseguimento ao certame, tendo em vista ter considerado atendidas todas as exigências do Edital.

Todavia, a empresa ora Recorrente entende que, além de estar em curso um prejuízo à Administração Pública, considerando que o valor global de sua proposta é inferior ao da concorrente, cumpriu todas as exigências previstas no Edital do certame. Entende a Recorrente que a empresa NEW LINE não atende integralmente em documentos e produtos.”

2.4.2. Destaca ainda que a sua desclassificação é indevida, sendo necessária a reforma da decisão administrativa, com base no critério de julgamento de menor preço global. A este respeito, se manifestou:

III – DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA
A decisão recorrida desclassificou a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA – EPP, CNPJ nº02.596.120/0001-29, pelo fato de a empresa não ter conseguido diminuir o valor do último lance para alcançar o valor estimado. Em seu Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2021, o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., deixou inequívoco que estava realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço. De acordo com os itens 1.1.3.; 3.1, “j”, “a”; 3.1, “k”; e, 7.1, todos do Edital, e itens 3, 4, 4.4.1, 4.5, todos do Termo de Referência, o CRITÉRIO DE JULGAMENTO é o Menor preço global. Mister transcrever o item 4.5, do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 35/2021:4.5 ADJUDICAÇÃO DO OBJETO A adjudicação do objeto será global e será declarado vencedor o licitante que ofertar o menor preço global. Ora, o valor total apresentado pela Recorrente TELE ALARME foi de R\$ 3.065.329,26, correspondente ao somatório dos três lotes, sendo que, como visto, a licitação era por preço global. Entrementes, o ilustre Pregoeiro questionou se a Recorrente poderia abaixar um dos valores unitários, tendo sido informado pela Licitante que não tinha como, salvo se pudesse alterá-lo mantendo o valor global. Nesse meio tempo de um minuto e meio, o Pregoeiro disse que já havia desclassificado a Recorrente, e homologou, na sequência, uma empresa com o valor de R\$ 3.172.608,80, ou seja, mais de R\$ 100.000,00 superior à proposta ofertada pela Recorrente. Não faz sentido o flagrante favorecimento da Recorrida, mormente porque apresentou preço global superior ao da Recorrente.

2.4.3. Por fim, alega que a licitante vencedora não apresenta capacidade técnica para realizar o serviço, conforme exposto abaixo:

“Resta patente que a NEW LINE não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica com pelo menos 50 % da necessidade solicitada pelo BANPARÁ. O item 5.1.4.1 estabelece precisamente que são considerados como características compatíveis às do objeto deste Termo de Referência: “* Manutenção em alarme e monitoramento de sistema de alarme;”

O atestado apresentado do próprio BANPARÁ não informa realização de serviços de manutenção pela empresa BM Alarmes. Logo não pode ser considerado. O Atestado da TCI também não comprova 50% dos quantitativos (Item 5.1.4) realizados pela empresa BM Alarmes. O Atestado do BRB, também em nome da BM Alarmes apresenta somente 12 unidades, muito inferior aos 50% solicitados, assim como o atestado do TJ. Logo, a mesma análise que foi utilizada para desclassificar outros participantes por não atenderem tecnicamente, deve também ser

aplicado a empresa NEW LINE, por uma questão de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da imparcialidade e impessoalidade. Como é cediço, o procedimento licitatório tem um objetivo, que é oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor.”

2.4.4. E conclui que a Administração Pública, com fulcro no art. 37, da CF e no inciso II, do art.48, da Lei nº 8.666/93, nos termos a seguir:

Aceitar a proposta da NEW LINE que não atende às exigências técnicas contidas no Termo de Referência e no próprio Edital convocatório, implica reconhecer que a Administração não está observando as normas constitucionais e infraconstitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

É de se indagar: a busca desenfreada pela “melhor proposta”- o que sequer se verifica no caso concreto – autoriza o descumprimento da Constituição Federal?

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”.

Do acima transcrito dispositivo legal extrai-se a inelutável conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

Dessa forma, a moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente documentação e ofereça equipamentos aquém do necessário, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela Administração, ainda assim, sejam consideradas atendidas as condições do edital.

Todavia, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Destarte, a fragilidade na comprovação de capacitação pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o Órgão Licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresarias, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços ou de subcontratações.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados).

No mesmo diapasão, colhe-se as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO :

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (grifos inovados)

Há alguma segurança jurídica na contratação de empresas que deixam de apresentar documentação relativa à capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação?

No caso ora em comento, é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, olvidou atender às exigências do Termo de Referência e do Edital.

É exatamente nesse sentido, ou seja, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da aceitação de propostas inexequíveis, apresentadas por licitantes que não comprovam ter capacitação técnica para cumprir com as obrigações que serão assumidas.

Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no Edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados, e atestar essa exequibilidade da proposta apresentada.

Destarte, deve-se anular a decisão que desclassificou a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA –EPP, CNPJ nº 02.596.120/0001-29, diante do fato de ser absolutamente inquestionável que foi sua a melhor proposta de VALOR GLOBAL, bem como que detém a intimidade com a tecnologia em questão, não havendo justo motivo para se temer graves prejuízos ao Erário, dado inexistir qualquer risco de contratação de uma empresa que tenha e tem prestado serviços similares, e que tenha os equipamentos exigidos pelas normas que regem presente licitação.

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”.

Do acima transcrito dispositivo legal extrai-se a inelutável conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de

qualidade do serviço a ser prestado. Dessa forma, a moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente documentação e ofereça equipamentos aquém do necessário, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela Administração, ainda assim, sejam consideradas atendidas as condições do edital. Todavia, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Destarte, a fragilidade na comprovação de capacitação pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o Órgão Licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços ou de subcontratações. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados). No mesmo diapasão, colhe-se as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO: “A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecutáveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (grifos inovados) Há alguma segurança jurídica na contratação de empresas que deixam de apresentar documentação relativa à capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação? No caso ora em comento, é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, olvidou atender às exigências do Termo de Referência e do Edital. É exatamente nesse sentido, ou seja, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da aceitação de propostas inexecutáveis, apresentadas por licitantes que não comprovam ter capacitação técnica para cumprir com as obrigações que serão assumidas. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no Edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados, e atestar essa executabilidade da proposta apresentada.

Destarte, deve-se anular a decisão que desclassificou a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA –EPP, CNPJ nº 02.596.120/0001-29, diante do fato de ser absolutamente inquestionável que foi sua a melhor proposta de VALOR GLOBAL, bem como que detém a intimidade com a tecnologia em questão, não havendo justo motivo para se temer graves prejuízos ao Erário, dado inexistir qualquer risco de contratação de uma empresa que tenha e tem prestado serviços similares, e que tenha os equipamentos exigidos pelas normas que regem presente licitação.

2.4.5. Tempestivamente, a empresa NEW LINE, ora recorrida, apresentou as contrarrazões sobre a desclassificação da proposta da Tele Alarme, em razão do valor, conforme manifestação abaixo:

“Frisa-se, que na modalidade pregão, a desclassificação não será de pronto, pois ainda existe uma fase de ofertas de lances e negociação, apenas ao final do certo, em fase negocial, permanecendo o valor da proposta acima do valor máximo estipulado e, negando-se o vencedor a reduzir seu valor, então, o pregoeiro a desclassifica, como ocorreu no presente caso com a recorrente.

Outrossim, a própria lei de licitação no art. 43, inciso IV, regulamenta sobre a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis com os preços correntes de mercado ou fixados pelo órgão oficial.

Tem-se ainda, os artigos 56, inc. IV e art. 57, parágrafos, da Lei nº 13.303/2016), que dispõe que enseja a desclassificação daqueles que se encontrarem acima do orçamento estimado para a contratação in verbis:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º *A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, **quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.***

§ 2º *(VETADO).*

§ 3º *Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.*

*Não obstante, para fins norteadores, em obediência ao que preconiza o edital, o Sr. Pregoeiro questionou a outra licitante por esse mesmo motivo, a qual após análise ajustou seu preço ao valor máximo estimado; contudo fora desclassificada posteriormente por não cumprir outras exigências do Edital, veja-se: Para TECH TECNOLOGIA DE SEGURANCA EIRELI - Senhor licitante, boa tarde! Verifiquei na proposta anexada que o valor ofertado (R\$ 430.334,70) **para o item 3 (instalação) está acima do valor máximo aceitável (R\$ 389.801,20). Há possibilidade de diminuição deste valor? Ressalto que não podemos realizar contratações com valores acima do estimado.***

8.9. O valor global da proposta, bem como os seus preços unitários, após a negociação, não poderão superar o orçamento estimado pelo BANPARÁ, sob pena de desclassificação do licitante.

2.4.6. Quanto à alegação do não cumprimento da qualificação técnica, por parte da recorrida, esta se manifesta:

“Argumenta que o atestado apresentado do próprio BANPARÁ não informa realização de serviços de manutenção pela empresa recorrida, e que o atestado da TCI também não comprova 50% dos quantitativos e por fim aduz que o Atestado do BRB, apresenta somente 12 unidades, muito inferior aos 50% solicitados, assim como, também o atestado do TJ, requerendo, para tanto a inabilitação e conseqüente desclassificação da recorrida.

Contudo, observa-se, que a recorrente fez uma interpretação equivocada quanto ao presente caso, no que se refere à menção de realização de serviços de manutenção e monitoramento, bem como, alegação que os demais atestados não servem para cumprimento da capacidade técnica.

*Para fins norteadores, a recorrida já prestou serviços para BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A, por meio do contrato nº 017/2014, atendendo especificamente todas as exigências do edital, assim sendo, o **atestado do BANPARÁ apresentado se refere a serviço idêntico a este novo serviço licitado, portanto, atende na íntegra os requisitos de capacitação técnica.***

Outrossim, o Edital do pregão em 021/2013 que originou o atestado de capacidade técnica, dispõe no ITEM 06, no que se refere o serviço, veja-se:

*“[...] O contrato estabelece um valor fixo mensal para realização dos serviços de comodato que incluem: **manutenção, monitoramento e equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, seguro, ferramental, uso de equipamentos, administração, deslocamento, estadas, cessão técnica, licenças, tributos, enfim, todo o necessário para a execução dos serviços**, tendo em vista que já esta composto no preço acertado entre as partes CONTRATANTE e CONTRATADA[...].”*

Portanto, a alegação da recorrente de que o atestado do próprio BANPARÁ não comporta realização de serviços de manutenção e monitoramento pela empresa recorrida, está totalmente equivocado, eis que conforme restou demonstrado acima, o contrato prevê além dos serviços de instalação, inclui a manutenção e monitoramento, que por

obvio acompanha toda prestação de serviço para manter o fiel cumprimento do contrato pactuado.

Dessa forma, inexistente qualquer infringência às especificações do Edital por parte da recorrida, portanto, a manutenção da sua habilitação se trata de clara observância à legalidade”

2.4.7. Conforme já explanado nas contrarrazões da NEW LINE TECNOLOGIA, este pregoeiro reitera que, em que pese o critério de valor ser o do MENOR PREÇO e que a adjudicação GLOBAL, o presente pregão eletrônico está composto POR 3 ITENS, que compõem o GRUPO 1, cada item possui o seu valor máximo de referência devidamente cadastrado no Comprasnet, com base na pesquisa de mercado e deve ser respeitado como limite de aceitação no momento do julgamento, conforme disposto no edital.

2.4.8. O item 1.1.4 do edital, que trata do Critério de Valor, dispõem que:

“CRITÉRIO DE VALORES: Valor máximo aceitável, **observados os valores máximos por item.”**

2.4.9. Com base, nesta definição editalícia é que a pregoeira prossegue com a tentativa de negociação dos itens que apresentam valores acima no estimado, diminuindo, por conseguinte também o valor global, finalizando com a aceitação do menor preço global, respeitados os valores de referência por item.

2.4.10. Quanto à argumentação da não observância do critério de qualificação técnica, este pregoeiro acompanha o posicionamento apresentado nas contrarrazões da NEW LINE TECNOLOGIA, por se tratar de aspecto técnico, bem como, a área técnica responsável (NUSEP), apresentou parecer bem detalhado, qual seja, Parecer Técnico nº 002/2022, aprovando a capacidade técnica da empresa, o que é corroborado pelo fato de que esta empresa já ter prestado estes mesmos serviços ao Banco do Estado do Pará.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1.1. Sobre o item 2.2 que trata DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TECH TECNOLOGIA DE SEGURANÇA EIRELI POR NÃO ATENDER À

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA pela empresa **TECH TECNOLOGIA DE SEGURANÇA**, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

3.1.2. Sobre o item 2.3 que trata DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA pela empresa **VIGILÂNCIA TRIANGULO LTDA**, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

3.1.3. Sobre o item 2.4 que trata DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, apresentada pela empresa **TELE ALARME SEGURANÇA ELETRONICA LTDA** é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.

2.5.2. O NUJUR, por meio do **Parecer nº 146/2022 às fls. 621-639**, respondeu os questionamentos desta CPL, manifestando-se pela improcedência dos recursos, acompanhou o posicionamento da área técnica, através do Parecer NUSEP nº 004/2022, mantendo o entendimento pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **TECH TECNOLOGIA DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA TRIANGULO LTDA**, e **TELE ALARME SEGURANÇA ELETRONICA LTDA**, atestando a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, tendo como licitante vencedora a empresa **NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**. Devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.689-691), conforme documentos constantes no processo licitatório.

Raimundo M. M. Ramos

Presidente da CPL